TC 6.373/2004

2º Julgado – 10ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato pelo descumprimento do prazo de execução dos serviços e não aceitou os efeitos financeiros. Locação e operação de equipamentos de grande porte e infraestrutura. SEME. CONHECIDOS. ACOLHIDA a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Determinada a reabertura da instrução processual. Votação unânime.

1º Julgado - 2.702ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Locação e operação de equipamentos de grande porte e infraestrutura. GP Brasil F1–2004. Descumprimento do prazo de execução dos serviços. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.
TC citado 72.006.371.04-93

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa contratada Japy Engenharia e Comércio Ltda., uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade arguida pela recorrente contratada, para determinar que se proceda à reabertura da instrução processual, com o propósito de permitir a regular formação do contraditório.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda, todos, visando a reforma da R. Decisão proferida em 25.12.2013, por este E. Tribunal, na Sessão Ordinária de nº 2.702, que julgou, por maioria, irregular a execução do contrato 015/SEME/2004.

O objeto do instrumento é a prestação de serviços de locação e operação de equipamentos de grande porte, com infraestrutura necessária para a realização do Grande Prêmio Brasil e Fórmula 1- 2004 no Autódromo Municipal “José Carlos Pace”- Interlagos.

O v. Acórdão de fls. 312/313, assim decidiu:

*“**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, apresentado em separado, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em julgar irregular a execução contratual, tendo em vista que restou evidenciado o descumprimento, pela contratada, da Cláusula V, que disciplina o prazo de execução dos serviços de locação e operação dos equipamentos de grande porte no Contrato 015/SEME/2004.*

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, que acolheu a execução contratual, assim como relevou as falhas formais constatadas.

***ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros da execução contratual examinada.*

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

***ACORDAM**, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME que promova as medidas necessárias à aplicação de multa contratual à contratada, em virtude do descumprimento dos dispositivos retro mencionados e que informe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas.*

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator."

A PFM interpôs recurso, fls. 316/321, afirmando que a contratação objeto dos presentes autos fora integralmente cumprida, acrescentando que, em harmonia ao princípio da razoabilidade, a alegada ausência de equipamento, constatada em visita esporádica, não tem o condão de afetar a execução do contrato auditado por esta E. Corte de Contas.

A Contratada Recorrente interpôs recurso ordinário, às fls. 344/352, argumentando pela nulidade de ato administrativo, tendo em vista a ausência de intimação respectiva visando produção de defesa nos autos, haja vista a condenação em multa oriunda do V. Acordão ora em destaque.

Alega que a contratação objeto dos presentes autos fora integralmente cumprida, que no dia da fiscalização do TCM não houve apontamento de ausência dos equipamentos referidos pelas Entidades Internacionais; que, no caso dos ajudantes e operadores junto aos equipamentos, a ausência diagnosticada não significa a efetiva ausência no Autódromo; e cita imperfeições no edital, trazendo planilhas referentes ao edital de 2013, para justificar que o edital de 2004 era falho.

A *Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME* –regularmente oficiada à fl.325, deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso.

A equipe técnica da coordenadoria II, às fls. 358/360v°, considerou que não foram acrescentados elementos novos capazes de alterar sua manifestação de fls. 225/226.

Às fls. 369/385, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade; opinou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade alegada sob o argumento de que não há nulidade sem prejuízo e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, fl. 387, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos

interpostos ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

Por derradeiro, a Secretaria Geral, fls. 392/393, acompanhou o posicionamento da AJCE opinando pelo conhecimento dos recursos, pelo afastando da preliminar invocada e, no mérito, pelo não conhecimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda, todos, visando a reforma da R. Decisão proferida em 25.12.2013, por este E. Tribunal, na Sessão Ordinária de nº 2.702, que julgou, por maioria, irregular a execução do contrato 015/SEME/2004.

No V. acordão guerreado, esta Corte de Contas, por maioria, julgou irregular a execução do contrato supramencionado, não acolheu os efeitos financeiros do mesmo e determinou que a Origem aplicasse multa à Contratada em razão de descumprimento contratual.

Inicialmente, conheço dos recursos interpostos pelas recorrentes, posto que atendem o estabelecido no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

A recorrente contratada aborda, preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que, na fase de instrução processual, não lhe fora dada ciência através de intimação e, consequentemente, não pode se manifestar acerca dos fatos entendidos como irregulares, motivo pelo qual entende que o V. Acordão guerreado deve ser considerado nulo de pleno direito.

Os autos deixam claro que, realmente, não houve intimação da contratada recorrente, não tendo esta a chance de apresentar esclarecimentos ou produzir defesa, se não, somente após o V. Acórdão prolatado.

De fato, o art. 5º, LV da Carta Magna consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, garantindo que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo.

Além disso, no caso em tela, não se pode afirmar que não houve prejuízos a nenhuma parte no processo, visto que a recorrente

contratada, no V. Acórdão combatido, arca com as consequências da multa aplicada e do não acolhimento dos efeitos financeiros do contrato sob exame, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais.

Assim, ponderando acerca dos efeitos da r. decisão guerreada, acolho a preliminar de nulidade levantada pela recorrente contratada, para determinar que se proceda à reabertura da instrução processual, retornando esta até a fase da formação do contraditório.

No entanto, caso seja vencido neste entendimento, prossigo com a análise do mérito dos recursos interpostos.

Nas razões recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda, os argumentos apresentados já foram exaustivamente analisados e revisados ao longo do curso processual, inexistindo novos fatos que tivessem o condão de alterar o quanto decidido.

Conforme consignado pela Especializada, foi constatada a falta de equipamentos e empregados, de acordo com Vistoria realizada em 15/10/2004, informações presentes nos autos no Relatório de fls. 211/226, sendo que, acolho o entendimento por ela registrado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa contratada Japy Engenharia e Comércio Ltda, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTOS**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Mauricio Faria

Com o Relator **pelo acolhimento da preliminar de nulidade.**

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.680ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS

DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, com voto anteriormente proferido, na 2.666ª S.O., pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, apresentado em separado, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em julgar irregular a execução contratual, tendo em vista que restou evidenciado o descumprimento, pela contratada, da Cláusula V, que disciplina o prazo de execução dos serviços de locação e operação dos equipamentos de grande porte no Contrato 015/SEME/2004.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, que acolheu a execução contratual, assim como relevou as falhas formais constatadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros da execução contratual examinada.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme que promova as medidas necessárias à aplicação de multa contratual à contratada, em virtude do descumprimento dos dispositivos retromencionados e que informe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente nesta sessão o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, na 2.680ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução do Contrato n° 15/SEME/2004, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., no valor de R$ 637.940,00 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta reais), objetivando a prestação de serviços de locação e operação de equipamentos de grande porte, com infra-estrutura necessária para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2004, no Autódromo Municipal José Carlos Pace.

O Contrato n° 15/SEME/2004 e a licitação que lhe precedeu foram examinados no âmbito do TC 6.371.04-93 e acolhidos por esta Corte em 20 de julho de 2005, por ocasião da realização da 2.214ª. S.O.

Examinada nos presentes autos a execução do Contrato, a Coordenadoria IV, no Relatório de fls. 211/229, concluiu pela irregularidade, por haver constatado, no primeiro dia de vistoria ao local da execução dos serviços, dia 15 de outubro de 2004, a falta de equipamentos e de ajudantes, de operadores e de motoristas, bem como a saída de equipamentos para abastecimento, em contrariedade com o estabelecido no ajuste e sem que houvesse sido aplicada multa à contratada, nos termos pactuados, sendo que o pagamento da primeira parcela foi efetuado sem qualquer desconto relativamente a eventual aplicação de penalidade.

Não obstante, anotou que nas vistorias realizadas nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2004 todos os equipamentos de grande porte previstos no Contrato foram encontrados dentro do Autódromo, acrescentando que a Origem atestou que os serviços foram executados em sua totalidade, tendo sido considerados satisfatórios.

Acompanhando o entendimento da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs o envio de ofício à Origem, para esclarecimentos.

Intimados, apresentaram defesa o Sr. Heraldo Corrêa Ayrosa Galvão, então Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e o Sr. Júlio César Monzu Filgueira, titular da Pasta e ordenador da despesa, à época. As defesas de ambos, praticamente idênticas, trazem esclarecimentos baseados em consulta feita ao Engenheiro Fiscal da SEME à época, responsável pelo acompanhamento dos serviços realizados. Destacam os defendentes que a primeira vistoria dos auditores ao Autódromo também foi feita por amostragem, que o período de execução contratual – 21 dias a partir de 6 de outubro de 2004 – não se confunde com o período de realização do evento – de quinta a domingo, e que a própria organizadora do GP de Fórmula 1 confirma, em carta (fls. 251), que a empresa contratada atendeu as necessidades da Organização no que se refere aos equipamentos locados e aos serviços por ela prestados a partir da mobilização até a desmobilização. Acrescentaram, assim, que a multa aludida pela Auditoria deste Tribunal não era cabível, uma vez que a contratada cumpriu todas as obrigações contratuais.

A Coordenadoria IV considerou não razoável a resposta da Origem, posto que, subtraindo-se esta do dever de cumprir aquilo clausulado no contrato, ainda se recusou a aplicar a multa sugerida. Ratificou seu parecer precedente, no sentido da irregularidade da execução, sendo este também o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou as razões da Origem, sustentando que a ausência de equipamento, constatado em visita esporádica, não tem, à evidência, o condão de infirmar a contratação havida. Propugnou, pois, pelo acolhimento da execução, ainda que mediante a convalidação ou relevação da impropriedade alegada, uma vez que o objeto contratual, incontroversamente, foi implementado.

A Secretaria Geral propôs o retorno dos autos à Auditoria, para informações adicionais e juntada de documentos pertinentes que comprovassem a falta de mobilização e a permanência dos equipamentos contratados ao longo do período de execução dos serviços.

A Auditoria informou não haver, no momento, qualquer tipo de documento que pudesse comprovar as irregularidades constatadas. Reiterou que houve substituição de equipamentos no decorrer de toda a execução contratual, que restou devidamente caracterizada a falta de equipamentos no Autódromo e que houve a admissão, por parte da interessada, da saída dos equipamentos fora do Autódromo no período anterior à quinta-feira da semana da corrida de F-1. Por conseguinte, ratificou seu pronunciamento precedente pela irregularidade da execução, sendo, nesse sentido, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua promoção de fls. 272/273, em que propugnou pelo acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral, ponderando que a execução contratual não pode ocasionar a transfiguração do objeto ou das condições anteriormente pactuadas, concluiu, então, que a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da estabelecida no Contrato e opinou, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos desta Corte, pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

V O T O

Restou confirmado nos autos, à vista do estabelecido no Contrato n° 15/2004 e Anexos que o integram, bem como na Ordem de Serviço de fls. 41 e nas informações prestadas durante a instrução do presente TC, que o início dos trabalhos contratados ocorreu no dia 6 de outubro de 2004, sendo fato incontroverso, portanto, que a primeira vistoria “in loco” realizada em 15 de outubro de 2004 pela Auditoria desta Corte recaiu no 10° dia da prestação dos serviços pela contratada, que dispunha, nos termos ajustados, do total de 21 (vinte e um) dias para executá-los.

Consoante Relatório de fls. 211/229, no dia da primeira vistoria foi constatada a ausência de certos equipamentos de grande porte nas dependências do Autódromo, a ausência de alguns ajudantes e de Operador/Motorista e a substituição de alguns equipamentos sem que houvesse registro por parte da fiscalização ou mesmo concordância escrita da Origem, o que levou a Auditoria a concluir pelo descumprimento do Contrato, o que imporia, a seu ver, a aplicação de multa contratual. A Auditoria opinou, então, pelo não acolhimento da execução do ajuste, no que foi acompanhada pelos órgãos preopinantes deste Tribunal, conforme acima relatado.

Contudo, tenho para mim que os aspectos de irregularidade apontados não se apresentam, por si só, aptos a ponto de conduzir o crivo do julgador no sentido da irregularidade da execução contratual examinada, e assim penso porque verifico, por um lado, estar-se frente a fatos circunstanciais constatados no dia 15 de outubro, não havendo elementos de comprovação nos autos que amparassem conclusão no sentido da sua ocorrência nos dias anteriores, em que sequer houve vistoria por este Tribunal. Ademais, são aspectos que não se demonstraram protraídos no decurso da execução do Contrato, pois a própria Auditoria afirmou que as irregularidades não foram constatadas no decorrer das vistorias subsequentemente realizadas. Por outro lado, presencia-se, nos autos, sólidos elementos à contraposição do quanto concluído pelos órgãos preopinantes desta Corte.

Com efeito, de acordo com a Cláusula III do Contrato n° 15/SEME/2004, integrado pela proposta da contratada e pelos Anexos do Edital, os serviços de locação dos equipamentos de grande porte envolviam as atividades de mobilização, instalação, operação e desmobilização de acordo com o cronograma

estabelecido na Cláusula V do Contrato, que por sua vez remete ao Anexo II do Edital – Especificações Técnicas/Memorial Descritivo.

É fato que o Contrato estabeleceu expressamente, em seu subitem 5.5. que os equipamentos deveriam permanecer vinte e quatro horas por dia no Autódromo desde o início da montagem até o fim da desmontagem do evento.

Também é fato que o Anexo II, a par de fornecer as características e quantidades dos equipamentos de grande porte, bem como o correspondente detalhamento, inclusive sobre os que deveriam contar com Operador/Motorista e ajudantes, estabeleceu, em seu item 10, que a contratada deveria disponibilizar nas instalações do Autódromo Municipal, para o correto e adequado reabastecimento dos equipamentos, uma Unidade Móvel de Abastecimento e Lubrificação (comboio), que deveria garantir o suprimento de todas as necessidades (óleo combustível, óleo hidráulico, óleo lubrificante, água, ar comprimido, etc.) de reabastecimento dos equipamentos à disposição do evento, não sendo admitida pela fiscalização de SEME o reabastecimento dos equipamentos por meio de tambores ou o deslocamento dos equipamentos além dos limites do Autódromo durante o período de realização do 33° Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1.

Todavia, constata-se que nem o Contrato, nem os seus Anexos, forneceram definição clara e precisa de qual seria o período de realização do GP-F1-2004, para efeito de aplicação da referida restrição.

Ao se confrontar o item 10, do Anexo II, com o cronograma estabelecido na Parte I, Seção D – desenvolvimento dos serviços, item 1, desse mesmo Anexo II, depara-se com regra que dispõe que a mobilização da Contratada deveria ocorrer até 15 (quinze) dias antes do início do evento, com o desenvolvimento dos serviços até 02 (dois) dias após o seu término (desmontagem), sendo considerado, como Início do evento, a quinta-feira da semana em que se realiza a Prova de F-1 e como término o domingo (dia da Prova).

Destarte, segundo essa disposição, o período de realização do GP de F-1-2004 correspondia, pois, aos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro daquele ano, estando a Prova marcada para o dia 24, domingo.

Logo, a conduta da fiscalização ao autorizar a saída dos equipamentos para abastecimento fora do Autódromo, no dia 15 de outubro de 2004, diante de razões de ordem técnica, não significaria descumprimento do Contrato, porquanto o período de vedação corresponderia, nos termos pactuados, ao período de realização da Prova de F-1, ou seja, quinta-feira, sexta-feira, sábado e domingo, respectivamente dias 21 a 24 de outubro de 2004.

Admitindo-se, por conseguinte, razoável o ato de autorização do referido deslocamento, o mesmo não se aplica em relação às falhas constatadas no sistema de controle interno, que deixou de anotar no Diário de Obras maiores detalhes em relação aos problemas ocorridos no caminhão de abastecimento, bem como deixou de especificar quantos e quais equipamentos compreendiam a autorização ocorrida no dia 15 de outubro de 2004 (cópias juntadas às fls. 42/66), para abastecimento fora do Autódromo.

Por seu turno, no que concerne à mobilização propriamente dita, não se vislumbra sustentação na afirmação da Auditoria no sentido de que os equipamentos de grande porte não foram mobilizados pela contratada até o dia 15 de outubro de 2004, uma vez que se tratava do primeiro dia de vistoria, não havendo documentos para comprovar o alegado, conforme consta da sua manifestação de fls. 280.

Em contraposição, no entanto, tem-se o documento de fls. 178 dos autos, mediante o qual a Origem atesta que os serviços de mobilização dos equipamentos foram realizados a contento no período de 6/10 a 7/10/2004. E às fls. 46 e 47 encontra-se anotado nos correspondentes Diários de Obra que os equipamentos foram mobilizados entre aqueles dias 6 e 7. A par disso, foi atestado que todos os equipamentos destinados à montagem e operação do evento foram previamente especificados no plano de trabalho, requisitados e recebidos pela Organização do Evento com cumprimento rigoroso das datas e disponibilizações, não sendo constatada a falta de qualquer dos equipamentos, nem havendo notificação pelas equipes usuárias de falta de equipamentos ou operadores.

Quanto à apontada substituição de equipamentos sem registro e sem anuência da Origem, tem-se, por primeiro, que não estão caracterizados, quer no Relatório da Auditoria, quer nos documentos constantes dos autos e que especificam os equipamentos contratados (fls. 67/111 e 213), os cinco equipamentos apontados na Tabela de fls. 224 (de placas BUP-9070, HQG-5139, BYF-2871; CZX-3414 e BYA-7135), como não encontrados nas vistorias subsequentes ao dia 15 de outubro de 2004.

Em segundo lugar, ao contrário, há elementos de instrução nos autos que permitem concluir-se pela existência de conformidade entre os equipamentos que a Auditoria, naquele Relatório, aponta como não encontrados no dia 15, mas mantidos nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2004, e os equipamentos que constam da medição final de fls. 67/69, acompanhada dos documentos relativos aos correspondentes equipamentos (fls. 70/111). Destaca-se, ainda, que a própria Auditoria confirmou que, nas vistorias subsequentes ao dia 15 de outubro, todos os equipamentos de grande porte previstos no Contrato foram encontrados dentro do Autódromo.

Por fim, acerca da constatação da ausência de pessoal – Motorista/Operador e ajudantes no dia da primeira vistoria, a par de não se constatar qualquer registro nesse sentido nos Diários de Obras, tampouco ali se

registrou qualquer outra ocorrência que pudesse levar ao entendimento de que eventuais problemas surgidos nessa área geraram comprometimento do cronograma de execução dos serviços, realizados a contento, não só como atestou a Origem, mas também a própria Organização do Evento (fls. 251).

Posto isto, uma vez não caracterizadas, de maneira cabal, as propaladas irregularidades, não se há de falar na imposição da multa contratual sugerida pela Auditoria.

À vista do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, julgo regular e acolho, até para não se incorrer em dúvida razoável, a execução contratual examinada, relevando as falhas formais constatadas, frente à ausência, nos autos, de indícios de dolo ou má-fé ou mesmo de notícia de prejuízo ao erário.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Voto em sentido contrário ao Nobre Conselheiro Relator. Da análise dos autos entendo restar evidenciado o descumprimento pela contratada da cláusula V, que disciplina o prazo de execução dos serviços de locação e operação dos equipamentos de grande porte no Contrato 15/SEME/2004. A contratada deveria ter mobilizado, a partir de 06 de outubro de 2004, em tempo integral, todos os equipamentos relacionados na Tabela da Seção A, Parte III, Anexo II, do Contrato em referência, o que não ocorreu.

Segundo o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual elaborado pela Auditoria desta Corte, na vistoria realizada no dia 15 de outubro de 2004 foi constatada a falta de diversos equipamentos, a saber: 05 caminhões carroceria, 01 empilhadeira - tipo industrial, 06 guindastes hidráulicos, 01 plataforma elevatória e 03 tratores.

Não procede, portanto, a alegação da Origem no sentido de que todos os equipamentos locados estavam à disposição da organização, desde a montagem até a desmontagem do evento, pois, na 1ª vistoria realizada, significativo número de equipamentos (16 de um total de 41) não foi encontrado.

É certo que não foi constatada falha significativa nas diligências posteriores, porém, tal fato não desqualifica a aludida falta contratual verificada na vistoria do dia 15/10/2004. Nesse dia, aliás, constatou-se, também, a saída de três veículos para abastecimento, o que não poderia ter ocorrido, em razão da vedação expressa contida no subitem 5.5 do Contrato.

Neste contexto, pude concluir que a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da estabelecida no contrato, o que compromete a sua regularidade.

Por todo o exposto e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, que adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR a execução contratual em exame, aceito seus efeitos financeiros e DETERMINO à Origem que promova as medidas necessárias à aplicação de multa contratual à contratada, em virtude do descumprimento dos dispositivos retromencionados e informe à esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas adotadas (2.680ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 6.373.04-19 da análise da execução do Contrato 15/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Japy Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação e operação de equipamentos de grande porte, com infraestrutura necessária para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2004.

Na sessão 2.666ª, o Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular a execução contratual. Na sessão 2.680ª o Conselheiro Revisor Domingos Dissei julgou irregular a execução contratual, acolhendo os efeitos financeiros. Determinou, ainda, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que promova as medidas necessárias à aplicação de multa contratual à contratada.

O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e o Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales acompanharam o voto do Revisor, sem, contudo, aceitar os efeitos financeiros.

Dessa forma, por maioria de votos, foi julgada irregular a execução contratual, com a recomendação de aplicação de multa contratual à Contratada, registrando-se empate tão somente quanto a aceitação (ou não) dos efeitos financeiros e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, restando, assim, por maioria de votos, não acolhidos os efeitos financeiros da execução contratual.